



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

05/08/2021

Edição N° 143



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000069-82.2011.8.26.0281

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000423-64.2020.8.26.0549

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1027361-60.2019.8.26.0114

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000243-48.2020.8.26.0646

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dou parcial provimento, para afastar o primeiro óbice imposto, determinar a retificação do registro, de ofício, a fim de incluir o número da matrícula do imóvel dominante na matrícula do imóvel serviente e, no mais, manter a recusa da averbação

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001924-46.2019.8.26.0498

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, casso a r. sentença

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/27086

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para indeferir o pedido de providências, mantendo-se a autorização concedida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para a compensação de valores pendentes junto à Serventia com a meação referente ao §2º do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, a que faria jus o Delegatário nos meses de dezembro de 2020; janeiro de 2021 e fevereiro de 2021

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/8962

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MM.^a Juíza Corregedora Permanente, determinando o prosseguimento da apuração preliminar em face de L. B. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MM.^a Juíza Corregedora Permanente, a qual deverá prosseguir com a apuração preliminar, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/197455

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 33/2021. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 33/2021

Altera o Capítulo XX, Seção III, Subseção IV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1609/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Extrajudicial da Comarca de Codajás/AM, acerca da suposta ocorrência de fraude em registro de nascimento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1610/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas abaixo descritas

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1611/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Matão, acerca da existência de falsa Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 61ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 30/07/2021

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019130-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065105-63.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069453-27.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078793-92.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079101-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014035-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073979-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000069-82.2011.8.26.0281

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

PROCESSO Nº 0000069-82.2011.8.26.0281- ITATIBA - OSWALDO DE CAMARGO SHELDON FILHO - Parte: MARIA NATALIA ARAUJO DE BARROS e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. São Paulo, 19 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: EDUARDO SIMOES NEVES, OAB/SP: 105.096 e FERNANDO BIANCALANA, OAB/SP: 32.497

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000423-64.2020.8.26.0549

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento

PROCESSO Nº 0000423-64.2020.8.26.0549- SANTA ROSA DE VITERBO - EDSON DE MELLO WIEZEL.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. São Paulo, 08 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: LUIZ FERNANDO DE FELICIO, OAB/SP: 122.421 e DANIELA NICOLETO E MELO OAB/SP: 145.879

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1027361-60.2019.8.26.0114

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências

PROCESSO Nº 1027361-60.2019.8.26.0114 - CAMPINAS - ASSOCIAÇÃO DOS COPROPRIETÁRIOS ARCOVERDE.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo, dando por prejudicado o pedido de providências. São Paulo, 20 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA, OAB/SP: 232.618.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000243-48.2020.8.26.0646

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dou parcial provimento, para afastar o primeiro óbice imposto, determinar a retificação do registro, de ofício, a fim de incluir o número da matrícula do imóvel dominante na matrícula do imóvel serviente e, no mais, manter a recusa da averbação

PROCESSO Nº 0000243-48.2020.8.26.0646 - URÂNIA - IMAR DARME E OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dou parcial provimento, para afastar o primeiro óbice imposto, determinar a retificação do registro, de ofício, a fim de incluir o número da matrícula do imóvel dominante na matrícula do imóvel serviente e, no mais, manter a recusa da averbação. Publique-se. São Paulo, 20 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, OAB/SP: 313.983.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001924-46.2019.8.26.0498

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, casso a r. sentença

PROCESSO Nº 0001924-46.2019.8.26.0498 - RIBEIRÃO BONITO - GUACYARA MARANGONI.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, casso a r. sentença. São Paulo, 19 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO, OAB/SP: 270.784.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/27086

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para indeferir o pedido de providências, mantendo-se a autorização concedida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para a compensação

de valores pendentes junto à Serventia com a meação referente ao §2º do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, a que faria jus o Delegatário nos meses de dezembro de 2020; janeiro de 2021 e fevereiro de 2021

PROCESSO Nº 2021/27086 (origem 0007902-21.2021.8.26.0114) - CAMPINAS - ÁLVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para indeferir o pedido de providências, mantendo-se a autorização concedida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente para a compensação de valores pendentes junto à Serventia com a meação referente ao §2º do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, a que faria jus o Delegatário nos meses de dezembro de 2020; janeiro de 2021 e fevereiro de 2021. São Paulo, 12 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CARLOS EDUARDO FERRARI, OAB/SP 98.598.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/8962

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, determinando o prosseguimento da apuração preliminar em face de L. B. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MMª Juíza Corregedora Permanente, a qual deverá prosseguir com a apuração preliminar, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2021/8962 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento da MMª Juíza Corregedora Permanente, determinando o prosseguimento da apuração preliminar em face de L. B. Com cópias da presente decisão e do parecer, oficie-se à MMª Juíza Corregedora Permanente, a qual deverá prosseguir com a apuração preliminar, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. São Paulo, 12 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/197455

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 33/2021. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados

PROCESSO Nº 2015/197455 (Processo Físico) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 33/2021. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados. São Paulo, 08 de julho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 33/2021

Altera o Capítulo XX, Seção III, Subseção IV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO CG Nº 33/2021

Altera o Capítulo XX, Seção III, Subseção IV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 70, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO que o item 67.1, do Capítulo XX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de ser compatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor esclarecimento quanto ao procedimento registral a ser adotado para abertura de matrícula e registro de terra indígena com demarcação homologada e averbação da existência de demarcação de área indígena homologada e registrada em matrículas de domínio privado incidentes em seus limites;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG 2015/00197455-DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o item 67 e o subitem 67.1, bem como incluir os subitens 67.2, 67.2.1, 67.3, 67.3.1 e 67.4 ao Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

"67. - Será aberta matrícula:

67.1 - Para registro de usucapião judicial ou extrajudicial, com menção, se houver, do registro anterior e averbação do encerramento, ou do desfalque, no registro atingido.

67.2 - Em nome da União, na hipótese de demarcação de terra indígena devidamente homologada na forma da lei, a requerimento do órgão federal de assistência ao índio e diante da comprovação do processo demarcatório, nos termos do Provimento nº 70/2018-CNJ:

a) com a subsequente averbação da demarcação da terra indígena, se o imóvel não estiver matriculado ou transcrito;

b) com averbação da demarcação da terra indígena na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, que deverá ser encerrada se atingida a totalidade do imóvel;

c) com averbação do destaque na matrícula ou transcrição existente em nome de particular, quando a área demarcada não abranger completamente o imóvel matriculado ou transcrito.

67.2.1 - Se o imóvel estiver matriculado ou transcrito em nome da União Federal, será averbada a demarcação de terra indígena no registro existente.

67.3 - O registro de terra indígena sem título ou registro anterior, localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, poderá ser requerido pelo órgão federal de assistência ao índio separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, instruído o requerimento também com os memoriais descritivos e a planta da parcela do imóvel que se localizar em cada uma das circunscrições do registro imobiliário.

67.3.1 - O registro efetuado na forma do subitem anterior será comunicado ao Oficial da outra circunscrição em que a terra indígena demarcada estiver situada.

67.4 - A averbação da existência de processo demarcatório de terras indígenas em matrícula de domínio privado será realizada mediante requerimento instruído com:

I - portaria inaugural do processo administrativo;

II - indicação do número das matrículas e/ou transcrições sobre os quais a averbação deverá ser praticada, sob responsabilidade do órgão federal;

III - número-código de cadastro da terra indígena no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), e

IV - relatório circunstanciado de identificação de delimitação quando já realizado."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de julho de 2021.

(a) RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1609/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Extrajudicial da Comarca de Codajás/AM, acerca da suposta ocorrência de fraude em registro de nascimento

COMUNICADO CG Nº 1609/2021

PROCESSO Nº 2021/65661 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE AMAZONAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório Extrajudicial da Comarca de Codajás/AM, acerca da suposta ocorrência de fraude em registro de nascimento em nome de Benjamin Agostinho de Lima, matrícula nº 0050170155 2021 1 00110 050 0037850 71, lavrada em 05/05/2021, tendo em vista a falta de correspondência de informação com a Declaração de Nascido Vivo - DNV.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1610/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil, Interdições, Tutelas e Tabelaio de Notas da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas abaixo descritas

COMUNICADO CG Nº 1610/2021

PROCESSO Nº 2021/17791 - IBATÉ - JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil, Interdições, Tutelas e Tabelaio de Notas da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas abaixo descritas:

- do vendedor Edi Eduardo Almansa Correa, inscrito no CPF nº 043.***.***-66, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo HONDA/CG 150 FAN ESI, 2010/2010, placa IQT-8130, RENAVAM nº 208766359, datado de 23/10/2020, mediante emprego de selo nº:R432G8AA902190, o qual não pertence à serventia comunicante;

- da vendedora Iara Carolina Rita, inscrita no CPF nº 317.***.***-22, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo TRIUMPH/TIGER 800XC, 2012/2013, placa EXC-0C32, RENAVAM nº 500440492, datado de 26/10/2020, mediante emprego de selo nº:R432G8AA902190, o qual não pertence à serventia comunicante;

- da vendedora Leticia da Silva Zanette, inscrita no CPF nº 039.***.***-84, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo - ATPV do veículo GM/CELTA 5 PORTAS SUPER, 2002/2003, placa IKU-0181, RENAVAM nº 787900508, datado de 30/10/2020, mediante emprego de selo nº:R432G8AA902190 o qual não pertence à serventia comunicante.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1611/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Matão, acerca da existência de falsa Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável

COMUNICADO CG Nº 1611/2021

PROCESSO Nº 2021/66102 - MATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Matão, acerca da existência de falsa Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável em nome de Sidinei Fontana, inscrito no CPF nº: 215.***.***-53, e Sílvia Helena Ravanelli Angelo, inscrita no CPF nº: 313.***.***-00, supostamente lavrada no livro 279, página 117, em 28/09/2016, tendo em vista que as informações do documento divergem do registrado no livro, página e data apontados, o papel de segurança encontra-se fora do padrão adotado pela serventia, os signatários não possuem cartões de assinaturas depositados na unidade, bem como os sinais públicos apostos no documento não conferem com a do escrevente e do tabelião que cerraram o ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 61ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 30/07/2021

RESULTADO DA 61ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 30/07/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

09. Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Julia Mohovic. Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados : CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA - OAB/SP nº 172.405 e MARCUS VINICIUS KIKUNAGA - OAB/SP nº 316.247. - Negaram provimento, v.u.

10. Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Eduardo Gabriel Maia. Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: PAULO FERNANDO RODRIGUES - OAB/SP nº 160.413 e DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - OAB/SP nº 327.967. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/07/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 02 a 06/08/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019130-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019130-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Jorge Amilton Helito - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas recomendo ao Oficial os cuidados necessários à verificação das informações disponíveis aos usuários no sistema de acompanhamento on-line dos atos registrais de sua competência e ao atendimento adequado no caso de reclamação contra as informações do site, justamente com vistas a evitar novas falhas como a analisada neste feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE AMILTON HELITO (OAB 107958/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0019130-35.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de reclamação enviada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, que foi formulada por Jorge Amilton Helito em face de conduta praticada pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, consistente na demora para registro de título prenotado, em que pese o cumprimento de exigências anormais, com informação falha no site "Registradores": título registrado, porém sem disponibilidade), sendo que não houve orientação adequada pela serventia, o que causou prejuízos.

O Oficial manifestou-se às fls. 11/13, sustentando que o título foi prenotado com exigências concernentes às normas que norteiam a atividade registral; que a serventia está aberta ao público, com atendimento das 09 às 16h, inclusive contando com um setor interno à disposição das partes para esclarecimentos e orientações em geral; que o ato registral em questão foi praticado antes da reclamação, em 23 de abril deste ano. Por fim, lamenta a ocorrência de quaisquer transtornos ao reclamante, reforçando o propósito de prestar seu serviço com presteza e segurança jurídica. Documentos vieram às fls. 15/35.

Às fls. 36/37, a parte requerente reiterou sua manifestação acerca da anormalidade das exigências, embora tenham sido cumpridas, com reentrada do título no último dia 09 de abril, bem como acerca do erro no site "Registradores", com anotação de registro, mas sem possibilidade de retirada; que, diante da comunicação do fato à serventia, teve como resposta apenas que não havia adiantamento de prazo e que o andamento deveria ser acompanhado pelo referido site; que, no dia 28 de abril, após muita insistência, foi informado pela preposta "Dra. Amanda" de que houve um erro interno, mas que o título estava liberado para retirada; que o atraso impediu a venda e compra do imóvel a terceiros. Juntou documento às fls. 38/39.

Em nova manifestação, o Oficial aduz que, no dia 23 de abril, constatou, no site "Registradores", a informação incorreta de que o título havia sido registrado, porém sem disponibilização, sendo que estava pronto para retirada; que lamenta o fato de a referida falha técnica não ter sido verificada imediatamente pelos prepostos, tendo em vista o fato de o título já ter sido registrado, reafirmando seu comprometimento e empenho para que falhas técnicas desse tipo não se

repitam.

O Ministério Público opinou pelo arquivamento, com recomendação ao

Oficial para redobrar o cuidado nas informações no sistema de acompanhamento on line, de modo a evitar novas falhas (fls. 43 e 53).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Por primeiro, tendo em vista que a parte reclamante atendeu às exigências das notas devolutivas sem suscitar dúvida, a qual era a via adequada para eventual questionamento em relação à recusa de registro imediato, vê-se que a controvérsia cinge-se a eventual falta funcional cometida pelo Oficial no que diz respeito ao tempo de prestação dos serviços e às informações fornecidas.

No mérito, a parte reclamante aduz que, ao comunicar a serventia acerca da informação equivocada contida no site "Central Registradores de Imóveis" (fls. 38/39), não recebeu orientação adequada nem houve qualquer providência pelos prepostos para resolução do problema, sendo que se limitaram a informar que o cartório não adiantava prazo e que deveria continuar acompanhando o andamento do pedido no referido site.

Pois bem, diante das informações fornecidas e dos documentos que as acompanham, verifica-se que realmente houve falha no serviço prestado pela serventia

De fato, embora o título tivesse sido registrado, a informação era no sentido de que não estaria disponível para retirada, como se vê do print de fls. 38/39 ("23/04/2021 - Título Registrado - não disponível para retirada").

O próprio Oficial reconheceu a falha (fls. 46/47).

Além do equívoco na inserção dos dados do registro no site e na demora em identificar o erro, restou evidente também que não houve atendimento adequado para solução do problema após comunicação aos prepostos (andamento corrigido apenas em 28/04).

Impende ressaltar que, a despeito da demora resultante da falha, não houve atraso na qualificação do título: prenotação em 03/03, com nota de exigência datada de 10/03; reingresso do título em 16/03, com nota exigência datada de 05/04, e, por fim, reingresso do título em 09/04, para ser registrado em 23/04 (fls. 38/39).

Note-se que os prazos indicados no item 41.2 das Normas da Corregedoria estão sendo computados em dobro por força do Provimento CG nº 16/2020 (medidas de prevenção a serem adotadas contra a infecção pela COVID-19), o qual estava vigente na época dos fatos em razão da prorrogação trazida pelo Comunicado CG n. 506/2021 (nossos destaques):

"41.2. Reapresentado o título com a satisfação das exigências, o registro será efetivado nos 5 (cinco) dias seguintes, prorrogáveis por mais cinco dias em razão de dificuldades decorrentes do volume de serviço, desde que emitida pelo Oficial nota escrita e fundamentada a ser arquivada, microfilmada ou digitalizada com a documentação de cada título".

"Provimento CG nº 16/2020. (...) Art. 7º. Os prazos para a prática dos atos de notas e de registro, incluídos os do protocolo e os das habilitações de casamento, serão computados em dobro pelos responsáveis pelas delegações que mantiverem o atendimento ao público em regime de plantão ou com horário reduzido".

"Comunicado CG nº 506/2021. O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ricardo Mair Anafe, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 30 de maio de 2021, a vigência do Provimento CG nº 16/2020".

Constatamos, assim, falha de informação e de atendimento devidamente configurada, ainda que não comprovado efetivo prejuízo à parte reclamante.

Entretanto, trata-se de caso isolado na serventia, inexistindo notícia de qualquer outro incidente envolvendo o mesmo problema.

Não se constata, ademais, dolo ou má-fé na conduta do Oficial, o qual, inclusive apresentou escusas pela falha ocorrida e reforçou o seu compromisso com a melhora dos serviços.

Neste contexto, não vislumbro providência a ser tomada no âmbito disciplinar por ora.

Por fim, embora o Oficial tenha afirmado seu comprometimento e empenho para que a prestação do serviço público seja feita com presteza e segurança, inclusive com vistas a evitar falhas como a da hipótese, entendo pertinente a recomendação nos moldes requeridos pelo MP, com complementação pelo melhor acolhimento do usuário que reclame das informações constantes no site.

Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas recomendo ao Oficial os cuidados necessários à verificação das informações disponíveis aos usuários no sistema de acompanhamento on-line dos atos registrais de sua competência e ao atendimento adequado no caso de reclamação contra as informações do site, justamente com vistas a evitar novas falhas como a analisada neste feito.

Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065105-63.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1065105-63.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Viviana Vannucci - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Viviana Vannucci, mantendo a impossibilidade de registro pelo fundamento apontado acima. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VITOR HENRIQUE DE CAMARGO PIAZENTIN DANIEL (OAB 298178/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1065105-63.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Requerente: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Viviana Vannucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Viviana Vannucci,

tendo em vista negativa em se proceder ao registro de escritura pública de inventário e partilha dos bens do espólio de Henrique Vannucci.

Informa o Oficial que dois imóveis daquela circunscrição, com origem na mesma transcrição (TR 19.803), foram arrolados e partilhados pela escritura apresentada, a qual foi devolvida para regularização.

Identificado o registro de alienação anterior de um desses imóveis, a parte suscitada solicitou a cindibilidade do título.

Entretanto, o Registrador entende necessária a prévia retificação do registro do imóvel, uma vez que apresenta descrição lacunosa e imprecisa quando comparada à da planta cadastral do município, notadamente quanto às medidas perimetrais e ao total da área. Aponta, ainda, informação incorreta na escritura, que afirma estarem ambos os imóveis cadastrados sob o mesmo número, o que não é verdadeiro, pois se constatou a existência de cadastro próprio para o imóvel já alienado.

Vieram documentos às fls. 04/79.

A parte suscitada se manifestou às fls.80/83, defendendo a improcedência da dúvida, já que pretende a abertura de matrícula com a mesma descrição da transcrição de origem, o que é permitido conforme item 58.2 das NSCGJSP, para posteriormente providenciar a retificação necessária.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls.87/90).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

Primeiramente, não há controvérsia quanto à possibilidade de cindibilidade, uma vez que a escritura apresentada reúne atos independentes e separáveis um do outro, porquanto relativos a imóveis distintos.

Já quanto à exigência do Oficial, de fato, não se vislumbra necessidade de retificação prévia da descrição tabular para abertura de matrícula por transporte e registro do título apresentado, cujos dados coincidem, nos termos do item 58.2, Cap.XX, das NSCGJSP.

Observe-se que o imóvel vem assim descrito na transcrição n.19.803 (fl26/27):

"A) Um lote de terreno nº2, situado à Rua Morro Grande, esquina da Travessa Projetada, lote nº2, no Vigésimo Sexto Subdistrito Parí, desta Capital, medindo quinze metros e quarenta centímetros, de frente para a Rua Morro Grande, onze metros de um lado que faz frente para a Travessa Projetada, dez metros e dez centímetros, de outro lado que confina com o lote nº 1 e dezoito metros e sessenta centímetros nos fundos onde confina com o lote nº 3, com a área de cento e setenta e três metros quadrados".

Já a escritura apresentada descreve o imóvel partilhado com os mesmos dados (item 3.1.2, fl.07), o que permite aferir, com segurança, perfeita identidade.

A escritura também indica o mesmo título aquisitivo mencionado na transcrição, pelo qual o falecido teria adquirido referido imóvel (escritura de 07/07/1995, do 3º Tabelião de Notas da Capital).

Assim, é possível admitir o registro pretendido independentemente da imediata adequação da descrição à realidade factual que possa ser encontrada.

Contudo, a escritura apresentada informa erroneamente que os imóveis descritos nos seus itens 3.1.2 e 3.1.3 estão conjuntamente cadastrados perante a prefeitura (fl.07), sendo a designação cadastral um dado importante para a identificação do imóvel e, a precisão da informação lançada na escritura, um requisito legal (artigos 176, §1º, II, 3, b, e 225 da LRP).

De rigor, portanto, a prévia retificação da escritura para indicar corretamente o cadastro do imóvel partilhado junto à municipalidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Viviana Vannucci, mantendo a impossibilidade de registro pelo fundamento apontado acima.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069453-27.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1069453-27.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Paulino Silveira Concordia - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de declaração dos sucessores acerca do gravame referente à caução locatícia (óbice n. 1), mas mantendo a exigência relativa à homologação do ITCMD para que seja efetivado o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULINO SILVEIRA CONCORDIA (OAB 38220/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1069453-27.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Paulino Silveira Concordia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulino Silveira Concórdia, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de formal de partilha extraído do processo de autos n. 1026822-11.2020.8.26.0001, relativo ao imóvel da matrícula 6.577 daquela serventia.

Informa o Oficial que a recusa foi motivada pela ausência de certidão de homologação do ITCMD pela FESP, bem como porque o título não menciona que parte ideal do imóvel foi dada como caução para garantia de locação envolvendo terceiros (Av.04). Documentos vieram às fls. 06/90.

As partes envolvidas no inventário, representadas pelo suscitado, manifestaram-se às fls. 94/99, sustentando que referido imposto foi recolhido há mais de seis meses, sem qualquer resposta da FESP, pelo que não podem ser prejudicados pela inércia do órgão; que o ônus decorrente da caução já foi resolvido na ação de autos n. 1017813-98.2015.8.26.0001. Vieram documentos às fls. 100/113.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida ante a impugnação parcial das exigências. No mérito, manifestou-se pela procedência (fls. 117/119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, não se desconsidera que inconformismo efetivo foi voltado apenas a uma das exigências constantes da nota devolutiva de fl. 06, como informado pelo Oficial.

Este procedimento, entretanto, visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irresignação.

Por outro lado, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar a reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do procedimento e porque ambas as exigências foram abordadas na impugnação da parte suscitada.

No mérito, a dúvida é parcialmente procedente.

Como bem apontado pelo Oficial, a dispensa relativa à fiscalização do recolhimento tributário existe para a fase judicial, mas não para o momento do registro.

Para os registradores, vigora a ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (artigo 289 da Lei n. 6.015/73).

Neste sentido, por sinal, normativa expressa expedida pelo ente fiscal (artigo 12 da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020).

A jurisprudência atual, por sua vez, também reconhece como necessária a fiscalização.

A propósito, como nossos destaques:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida julgada procedente - Carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual - Exigência consistente na apresentação da anuência da Fazenda do Estado com a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD - Carta de sentença que somente foi instruída com o protocolo da declaração do ITCMD e com as guias de recolhimento, o que impossibilita a análise da alegação de que foi adotada base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis transmitidos - Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível nº 1018134-43.2019.8.26.0309, Voto n. 31.176, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça RICARDO ANAFE).

"Registro de Imóveis - Formal de partilha - Comprovação de pagamento do ITCMD - Necessidade de apresentação de certidão de homologação pela Fazenda - Óbice mantido - Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível n. 0000534-79.2020, Voto n. 31.465, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça RICARDO ANAFE).

Desse modo, eventual demora ou impedimento na homologação da declaração do ITCMD deve ser resolvida pela parte interessada administrativamente ou perante o juízo responsável pela homologação da partilha.

No que tange à segunda exigência, em que pese o zelo do Oficial, sua negativa não prospera.

Isto porque a análise da documentação pertinente ao inventário e o controle acerca da ciência de todos os envolvidos, inclusive de terceiros eventualmente afetados, já ocorreu por ocasião da homologação da partilha. Não incumbe a este juízo, dentro dos estreitos limites do âmbito administrativo, avaliar o mérito do julgado, notadamente quando se desconhecem os fatos em debate e os fundamentos da decisão.

Vale ressaltar que o inventário judicial foi integrado por todos os sucessores (fls. 16 e 36/37), o que autoriza presumir que tiveram conhecimento da situação registral do imóvel partilhado (requisitos intrínsecos - note-se que matrícula atualizada foi exigida pelo juízo do inventário - fls. 22/23), o que se confirma, inclusive, pelo conteúdo do ônus (caução prestada pelos proprietários em favor do herdeiro Osmair - fls. 87/88).

Não se vislumbra, portanto, e a princípio, qualquer interferência nos efeitos e na publicidade do gravame referente à caução locatícia (Av.4).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, afastando apenas a exigência de declaração dos sucessores acerca do gravame referente à caução locatícia (óbice n. 1), mas mantendo a exigência relativa à homologação do ITCMD para que seja efetivado o registro.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078793-92.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078793-92.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Cecília Biesemeyer - Vistos. Recebo a inicial como dúvida inversa. Regularize-se o cadastro da parte suscitada. Decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO (OAB 147997/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079101-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1079101-31.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - Mario Caetano - Vistos. Tendo em vista o objeto (nomeação de administrador provisório) e a regra do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de SP, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis Centrais com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS (OAB 322103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0014035-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 0014035-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação instaurada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse de D. C. L. S., em face da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, alegando ter pago por serviços não prestados, razão pela qual requer a devolução da quantia despendida. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/13. A Senhora Titular prestou esclarecimentos (fls. 31/54). Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 56/57). Manifestou-se a ARPEN-SP, apontando a regularidade da metodologia aplicada à cobrança realizada, por ambas as serventias, pelo procedimento de retificação (fls. 69/71). Tornou aos autos a Senhora Oficial, para se manifestar, desta feita, também sobre a cobrança dos procedimentos de retificação realizados por meio do e-protocolo da Central do Registro Civil (fls. 72/80). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando

pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Delegatária (fls. 60/63 e 83). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de representação formulada pela Senhora D. C. L. S., em face da i. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, alegando ter pago por serviços que entende não terem sido prestados, de modo que requer a devolução da quantia empregada. Em suma, consta dos autos que a Senhora Representante deu entrada em pedido de retificação de registro junto da Serventia de Registro Civil desta Capital, para que a unidade encaminhasse o feito, via e-protocolo da Central do Registro Civil, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado no interior do Estado de São Paulo. Todavia, após o encaminhamento do procedimento, a unidade extrajudicial emitiu nota devolutiva, remetendo-a ao Registro Civil desta Capital, noticiando que já houvera sido feita a retificação por ordem judicial do assento em análise, de modo que o pedido não poderia ser deferido. Desse modo, compreende a Senhora Representante que o serviço requerido não foi devidamente prestado, insurgindo-se contra a negativa, pela Senhora Oficial desta Capital, da devolução dos emolumentos. A seu turno, a Senhora Titular defendeu a regularidade da cobrança, no sentido de que os emolumentos são devidos a título do procedimento realizado, isto é, atendimento ao usuário; colheita de requerimento e documentos; formação do processo de retificação e análise do mérito da questão, sendo que, nesse caso, também houve o dispêndio relativo à remessa via CRC. Referiu, assim, que a cobrança não se dá com base no deferimento do pedido inicial, mas sim pela realização de todo o trâmite procedimental. Não obstante, declarou que apenas recepcionou o requerimento e a documentação pertinente, não tendo acesso aos dados do registro, uma vez que é a serventia situada no interior do Estado de São Paulo, a detentora do assentamento, de modo que não possuía meios de saber que a retificação já havia sido realizada, no âmbito judicial. Pois bem. Inicialmente, a princípio, cabe ressaltar que os emolumentos são devidos, como bem apontado pela Senhora Titular, pelo procedimento de retificação, em observância ao item 15 da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual não condiciona a cobrança ao deferimento do pedido feito pelo usuário. No mesmo sentido, deve se dar destaque à diferença entre o indeferimento do pedido e eventual serviço não prestado, uma vez que houve todo o processamento do expediente, inclusive tendo sido expedida nota devolutiva, o que indica que, de fato, houve análise de mérito sobre o pedido, ou seja, o trabalho foi efetivamente realizado. Pese embora o resultado tenha sido desfavorável à Senhora Representante, fato é que houve todo o trâmite do processo, até seus ulteriores termos, culminando no indeferimento do pedido. Igualmente, faço referência de que não há condicionamento do pagamento ao atendimento do pedido nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seus itens 145 a 146.1, do Capítulo XVII. Seja como for, esta Corregedoria Permanente não tem atribuições para o exame da questão dos emolumentos devidos à delegação situada no interior do Estado e sim o respectivo órgão correccional daquela Comarca. Desta feita, no âmbito das atribuições desta Corregedoria Permanente, foi correta a cobrança do emolumentos realizada pela unidade receptora dos documentos situada nesta Capital, uma vez que, ressalvada compreensão diversa da Corregedoria Permanente com atribuições bastantes ao conhecimento da questão, o serviço foi efetivamente prestado. Noutro turno, chama atenção deste Juízo Corregedor os valores amealhados para o procedimento, que se referem, pela nota de serviço apresentada às fls. 50, a dois processos de retificação, por conta dos trâmites operados via e-protocolo, da CRC. No que tange ao recibo, indico que o valor do procedimento de retificação, conforme tabela de custas referente ao ano de 2021, é de R\$148,07, para a Capital, com ISS de 2%, e de R\$ 149,99 para a delegação detentora do registro, com a incidência de 3,5% de ISS, totalizando o valor de R\$298,06. Diante desta constatação, esta Corregedoria Permanente determinou que a Senhora Titular, bem como a ARPEN-SP, se manifestasse acerca do fundamento e da regularidade da cobrança tal qual efetuada. Importante ressaltar que este Juízo Corregedor Permanente resta ciente da dificuldade de manutenção do delicado equilíbrio econômico das serventias de registro civil, em especial por conta de todo o ordenamento das gratuidades, que causa sério impacto nas contas das unidades e no Fundo De Ressarcimento. Não obstante, a cobrança, tal qual efetuada, não poderia ser ignorada, posto que, como órgão administrativo censor, tem o dever de atuar no vislumbre de qualquer indício de irregularidade. Em defesa da regularidade do recolhimento dos emolumentos como efetuado, tanto a i. Oficial, quanto à d. Associação, apontaram, em suma, que (i) há trabalho de ambas as serventias no processamento do expediente; (ii) o trabalho realizado pela serventia remetente dos documentos (neste caso, o Registro Civil desta Capital) também consiste em qualificação registrária, isto é, há análise da identidade do requerente, legitimidade, consistência e higidez da documentação apresentação, conforme itens 146 e 146.1, Cap. XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça; (iii) o fato gerador do tributo é o trabalho efetivamente realizado, de acordo com o artigo 1º da Lei de Custas Extrajudiciais, e, por fim, (iv) o próprio sistema do e-protocolo é configurado dessa maneira, não sendo uma opção do Oficial a cobrança, não havendo que se falar em atuação ilícita ou irregular do Registrador. À luz de todo o narrado, bem como do estudo detido da matéria, tenho que os elevados argumentos apresentados pela Senhora Oficial e pela ARPEN-SP não podem ser acolhidos, razão pela qual passo a os analisar, um a um. Em primeiro lugar, a única alegação que merece prosperar é a de que houve trabalho efetivamente realizado pela serventia remetente dos documentos. De fato, houve a recepção ao requerente, sua qualificação, legitimação, coleta da documentação, formação do expediente e remessa, via e-protocolo, à unidade detentora do assento a ser modificado. Não se pretende, aqui, negar tal fato. Entretanto, não há previsão legal de remuneração de tal serviço, consistente em "conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada", nos termos das NSCGJ. O que ocorre é que não se pode falar na existência de dois procedimentos de retificação ou em dupla qualificação registrária: a um, porque a recepção de documentos e formação do expediente não se enquadra no conceito jurídico de qualificar

não há qualquer análise que enseje, por exemplo, a emissão de nota devolutiva, como o faz a serventia da guarda do registro. A dois, porque a serventia remetente sequer tem atribuição para a qualificação do pedido, pois não detém o assento, não tem (em tese e no geral) acesso a ele (conforme bem apontado pela própria Oficial no presente feito) e não pode, portanto, emitir qualquer opinião de efeito qualificatório. De outra parte, a mera conferência documental para remessa via e protocolo não encerra qualificação registral e tampouco tem a situação jurídica de fato gerador no aspecto tributário considerada a natureza jurídica dos emolumentos. Nesse sentido, referem Boselli, Ribeiro e Mroz (in: Gentil, Alberto. Registros Públicos 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 133), que a qualificação registrária reside no "exame prévio de legalidade, com o que se constata a aptidão ou não do título para ingressar nos livros de registro". Ademais, leciona Araújo dos Santos (apud Boselli, Ribeiro e Mroz (idem)): Esse controle de legalidade exercido pelo Registrador é realizado pelo procedimento da qualificação registral e implica na efetiva constatação se determinada situação jurídica reúne ou não as qualidades necessárias para gerar o direito que pretende, pronunciando sua legalidade mediante a admissibilidade do título ou, se for o caso, a ausência circunstancial ou definitiva desse atributo, por meio da respectiva Nota de Exigência ou Devolução. Nessa esteira, a despeito do que referem as NSCGJ, pelos seus itens 146 e 146.1, do Cap. XVII, que apontam para os passos do procedimento que deve ser realizado no trâmite via CRC pelo Registrador que coleta o requerimento, tal trabalho está longe de ser qualificação registrária; encerrando mera norma administrativa de recepção e remessa de documentos. De qualquer modo, é sabido que uma norma administrativa não tem o condão de se sobrepor à lei de fato e, assim, mesmo que o regramento administrativo referisse a existência de qualificação (o que não o faz), a norma, tal como posta, não tem força para dobrar a lei. A cobrança de emolumentos depende da ocorrência do fato gerador previsto em lei, o qual, salvo melhor juízo, não ocorre. Ademais, impera no Direito Tributário o Princípio da Legalidade Estrita, que aduz que somente é possível exigir ou majorar tributo mediante lei, de acordo com o artigo 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, leciona Paulo de Barros Carvalho: Sabemos da existência genérica do princípio da legalidade, acolhido no mandamento do art. 5º, II, da Constituição. Para o direito tributário, contudo, aquele imperativo ganha feição de maior severidade, como se nota da redação do art. 150, I: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em outras palavras, qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. [in: Curso de direito tributário 30. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 217] Em continuação, afirmam a d. Titular e a elevada Associação que o fato gerador do tributo é o trabalho prestado. Contudo, tal afirmação é um alargamento deveras excessivo do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.331/2002, cuja redação é a seguinte: Artigo 1º - Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas. Veja senão que o fato gerador é a prestação do serviço e o emolumento (tributo) é cobrado de acordo com a lei e com suas tabelas anexas, neste caso, a Tabela V. É essa tábua que elenca os serviços prestados pelas unidades de registro civil, sendo atualizada ano a ano, nos termos de seu artigo 6º, e contendo 16 (dezesesseis) categorias de serviços prestados (exclusivamente) pelas unidades dessa modalidade. Ao revés do que se dá com o casamento, por exemplo, que tem um valor a maior a ser recolhido quando se realiza fora da sede da serventia, nada é previsto em relação ao procedimento de retificação realizado em uma serventia, por intermediação de outra unidade. A contrariedade que se verifica é que a tabela de custas não especifica um valor a ser cobrado por este procedimento "de conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada". Dessa forma, não se pode simplesmente se inferir que se cuida, igualmente, de uma retificação, no sentido de que cada uma das unidades realiza um procedimento próprio e independente de retificação do assento (haja vista, por óbvio, que somente uma das unidades possui o assento a ser retificado). No máximo, poder-se-ia inferir que cada unidade realiza parte de um procedimento. De outro modo, o legislador precisa agir para incluir a nova sistemática no ordenamento tributário; o que não há, salvo melhor juízo, repito. Sublinho que não há dois procedimentos retificatórios. O que existe são atos que encadeados culminam no objetivo pretendido, que é a retificação do assento, que pertence à serventia receptora. Adicionalmente, imperioso destacar que não se pode realizar a cobrança de tributo (emolumentos, no caso) por meio de analogia, por expressa vedação legal, pelo parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional, que deduz que o "emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Sobre esse ponto, refere Sacha Calmon (in: Curso de direito tributário brasileiro 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pp. 233 e 236): A quarta conotação que se integra no princípio da legalidade da tributação é a de que a lei fiscal deve conter norma clara (especificação). A lei fiscal deve conter todos os elementos estruturais do tributo: o fato jurídico sob o ponto de vista material, espacial, temporal e pessoal (hipótese de incidência) e a consequência jurídica imputada à realização do fato jurídico (dever jurídico). Equivale dizer que a norma jurídico-tributária não pode ser tirada do ordo juris nem sacada por analogia; deve estar pronta na lei, de forma inequívoca, obrigando o legislador a tipificar os fatos geradores e deveres fiscais. (...) se a lei for omissa, ou obscura, ou antitética em quaisquer desses pontos, descabe ao administrador (que aplica a lei de ofício) e ao juiz (que aplica a lei contenciosamente) integrarem a lei, suprimindo a lacuna por analogia. É dizer, em Direito Tributário, a tipicidade é cerrada, oferecendo resistência ao princípio de que o juiz não se furta a dizer o direito ao argumento de obscuridade na lei ou de dificuldades na sua interpretação. Na área tributária, o juiz deve sentenciar, é certo, mas para decretar a inaplicabilidade da lei por

insuficiência normativa somente suprível através de ato formal e materialmente legislativo. Nessa senda, já decidiu a E. Corregedoria Geral da Justiça, em situação relacionada à cobrança de emolumentos, pela inviabilidade de isenção de pagamento em situação na qual não há expressa previsão legal, não se podendo operar o "desconto" com fulcro em analogia a outras situações jurídicas: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação extrajudicial do assento de nascimento, para alteração de prenome e gênero. Pedido de isenção de emolumentos para a prática do ato. STF, ADI nº 4.275/DF. Provimento CG nº 16/2018. Provimento CNJ nº 73/2018. Natureza de taxa dos emolumentos. Isenção tributária. Art. 176 do CTN. Art. 9º da Lei Estadual nº 11.331/2002. Art. 110, § 5º, da Lei nº 6.015/73. Concessão de isenção que depende de expressa previsão em lei, ou em decorrência de atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. Retificação administrativa. Hipótese que se restringe a erro imputável ao Oficial ou a seus prepostos. Limites no exercício de atividade administrativa da Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Recursos desprovidos. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1099884- 49.2018.8.26.0100. Localidade: São Paulo. J: 26/07/2019 DJE: 01/08/2019. Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.] Assim, não se pode assumir que há um fato gerador nos termos do artigo 1º da Lei de Custas Extrajudiciais, uma vez que o item é específico ao vincular o serviço prestado e as tabelas anexas à lei. E nas custas do registro civil não existe uma cobrança para "atos preparatórios"; "recepção e análise de documentos" ou, ainda, "conferência de documentos", de modo que se pode perceber a eventual irregularidade da cobrança tal qual efetuada. Na mesma esteira, oportuno mencionar que o tema da cobrança sem previsão legal já foi abordado pelo CNJ, por meio do Provimento 107/2020, que apontou que os eventuais custos de manutenção, gestão, operação e aprimoramento dos serviços prestados pelas centrais (como a CRC) devem ser ressarcidos pelas próprias serventias vinculados às entidades associativas coordenadoras (art. 2º), não podendo os usuários serem onerados com taxas que carecem de previsão legal (art. 1º). Assim declara o artigo 1º do referenciado provimento: Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal. Finalmente, não se pode imputar a cobrança irregular ao sistema do e-protocolo, no sentido de que os Registradores nada podem fazer quanto a esse fato, uma vez que o software é alimentado com dados fornecidos pelos seus criadores, isto é, não foi o algoritmo que deduziu, por sua conta e risco, que a cobrança deveria ser efetuada dessa maneira; ao revés: assim como ele foi programado para efetuar o recolhimento desse modo indevido, ele pode ser reprogramado para realizar o pagamento de outra forma qualquer. Bem assim, diante do todo narrado, no que tange à cobrança de dois procedimentos retificatórios para os casos de intermediação por meio do e-protocolo da CRC, ressalvada compreensão diversa do órgão censor superior, reputo-a irregular, posto que não fundamentada em lei, de modo que os valores a maior arrecadados pela serventia remetente dos documentos, a paulistana, devem ser devolvidos, por falta de expressa previsão legal para sua cobrança. Em relação à eventual incidência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Registradora, visualizo que seus fundamentos para a cobrança, pese embora a presente compreensão diversa, restam bem assentados em seu entendimento da matéria, não revelando indícios de atuação irregular ou má-fé, de modo que não há que se falar em providência censório-disciplinar em face da Delegatária. A questão ora posta extrapola os limites de atuação desta Corregedoria Permanente por se repetir em todo Estado de São Paulo, bem como constar da tecnologia da informação utilizada para remessa dos documentos. Desse modo, na busca da padronização das decisões administrativas e da segurança jurídica é prudente que se submeta esta decisão à ratificação ou modificação pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e eventuais providências correlatas tidas por pertinentes. Acaso ocorra manutenção da presente decisão na forma supra, a Sra. i. Oficial deverá providenciar no prazo de 05 (cinco) dias a devolução do valor do procedimento cobrado em excesso, referente a sua unidade, à parte requerente (conforme recibo de fls. 50), comprovando-se nos autos o cumprimento da prestação. Ademais, considerando-se que a reclamação abrange a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do interior do Estado de São Paulo, remeta-se cópia integral destes autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente responsável pela unidade, em relação à eventual falha de comunicação entre a parte requerente e a unidade, para ciência e eventuais providências pertinentes, por e-mail, servindo a presente como ofício. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente decisão no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da sociedade e as observações ora deduzidas contribuirão para a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, na reflexão acerca da excelência do serviço público delegado. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público, à ARPEN-SP e à Senhora Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, para as providências acima referidas no exercício do Poder Hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073979-37.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1073979-37.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.P. - C.T.O. - Vistos, Fls. 19/20: Defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo Sr. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Com efeito, vale dizer que a pretensão retificatória não comporta acolhimento na via processual eleita, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6.015/73 para a finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. No mais, observo que o equívoco da expedição da primeira via da certidão de nascimento contendo divergência gráfica do respectivo assento remonta ao período que antecedeu a investidura do atual titular da delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, donde não se cogita de instauração de procedimento administrativo, vez que inexistente responsabilidade funcional deste a ser investigada. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. P.I.C. - ADV: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO (OAB 230791/SP), ANTONIO CARLOS BERLINI (OAB 125597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1078403-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.M.F.G. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento, da Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, Capital. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de tutelas liminares, tampouco da aplicação de multa diária, condenação ao pagamento das custas e honorários da sucumbência, típicas da esfera jurisdicional. Assim, recebo o presente expediente como Pedido de Providências. 3. Delimitado o alcance do procedimento, Manifeste-se a Sra. Oficial. 4. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Int. - ADV: HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZANELLI (OAB 41604/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)
